



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10283-005.467/93-25
RECURSO Nº : 88.744
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990 e 1991
RECORRENTE : FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.871

PROCEDIMENTO DECORRENTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual foi dado provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA**

PROCESSO Nº. :10283-005.467/93-25
ACÓRDÃO Nº. :108-02.871

2

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº. : 10283-005.468/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 108- 02.871
RECURSO Nº. : 88.746
RECORRENTE : FITA DATA DO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte qualificada nos autos recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que reputou procedente a exigência fiscal formalizada na notificação de fls. 01/5.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10283-005.466/93-62.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro relativo aos exercícios de 1990 e 1991, consoante estabelecido no art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls.23/24.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 31//01/94 e, inconformado, ingressou em 25/02/94 com recurso voluntário de fls. 28/29.

Como razões do recurso a contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108.098, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento parcial, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-02.870, em sessão de 20 de Março de 1996.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. : 10283-005.468/93-98
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.871

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10283-005.466/93-62) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte, dando provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD como juros de mora no período antecedente a agosto de 1991.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do provimento parcial ao recurso emanado por este Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108- 02.870, de 20 de Março de 1996, voto no sentido de que seja ajustado o presente ao que foi decidido no processo principal..

Sala das sessões (DF), 20 de Março de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.